



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 176/97

EMENTA: Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

DESPACHO: 11/11/97 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 10 / 12 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	10 / 12 / 97
CFT	03 / 05 / 2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3847 DE 1997

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	RITA CAMATA	Presidente:	Vitor Rul
Comissão de:	SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	RITA CAMATA	Presidente:	R. R. R.
Comissão de:	SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	Em:	20 / 04 / 98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	RITA CAMATA -	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA	Em:	09 / 03 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jose Alberto - VISTA	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	05 / 04 / 2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcelo Cunha	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	24 / 05 / 00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jose Pimentel (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	04 / 04 / 01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA

CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.847

ANO

1997

DATA DA AÇÃO

DIA

08

MÊS

01

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Lacuna

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parar o relato, Dep. Marcos Cintra, pela nos implicações de matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, nos cobrando promiscuamente quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela operação.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA

CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

3.847

ANO

1997

DATA DA AÇÃO

DIA

10

MÊS

05

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Manella

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
			3.847	1997	4	02	1999	

- Devolvido sem parecer pela relatora, Dep. Rita Camata.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
			3847	1997	20	04	1999	

- Parecer preliminar da Relatora, Dep. Rita Camata, pela audiência da CCSR quanto a constitucionalidade.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner.
			3847	1997	01	06	1999	

- Parecer favorável da Relatora, Dep. Rita Camata

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
			3847	1997	03	05	2000	

- Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 176/97

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

As Comissões:
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 11/11/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3847/97

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

PRIORIDADE
DEFERIDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência privada, organizadas na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações posteriores, patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Deliberativo é o órgão supremo das decisões da entidade fechada de previdência privada, e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

§ 1º O Conselho Deliberativo elegerá seu presidente dentre seus membros.

§ 2º O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria de seus membros, tendo o presidente somente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Os membros suplentes do Conselho Deliberativo serão eleitos ou indicados na forma prevista neste artigo e seu número será igual ao de membros efetivos.

Art. 3º O Conselho Deliberativo elegerá os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, se existir, segundo o critério majoritário.

Art. 4º O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Fiscal terá um respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Os participantes terão direito de acesso a todas as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria.

Art. 6º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria serão de, no mínimo, dois e, no máximo, três anos, admitida a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser destituídos mediante decisão da maioria absoluta dos participantes da entidade.

§ 2º Os membros da Diretoria poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverão ser, obrigatoriamente, participantes do plano de benefícios da entidade fechada, de previdência privada e não poderão ser, simultaneamente, conselheiros ou diretores da entidade patrocinadora.

Art. 8º Será garantida estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada aos membros de todos os órgãos colegiados pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

Parágrafo único. A estabilidade de que trata este artigo terá seu início quando do registro da candidatura ao cargo e estender-se-á até um ano após o término do mandato.

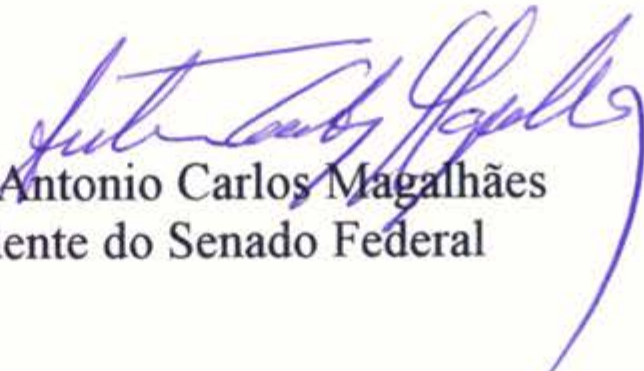
Art. 9º A composição numérica do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria de cada entidade fechada de previdência privada será definida em seus estatutos, de acordo com suas especificidades.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência privada promoverão, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei, as adequações necessárias em seus estatutos sociais para se ajustarem a estas disposições.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977

DISPÕE SOBRE AS ENTIDADES DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Introdução

Art.1º - Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º - A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei.

Art. 3º - A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico- financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00176 1997 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 26 08 1997
SENADO : PLS 00176 1997

AUTOR COMISSÃO : CPI DOS TITULOS PUBLICOS

EMENTA DISPÕE SOBRE A GESTÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
PRIVADA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
04 11 9197 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 05 11 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 04 11 1997

TRAMITAÇÃO

26 08 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 20 (VINTE) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

26 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA, DEVENDO FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 27 08 PAG 17336.

04 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DSF 05 09 PAG 18164.

04 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 04 DE SETEMBRO DE 1997.

11 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 24 DE SETEMBRO DE 1997.

24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 809, DO SEN BERNARDO
CABRAL, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA
PARA A SESSÃO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 1997.
DSF 25 09 PAG 19982.

24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1997.

08 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, NESTA DATA, COPIA DO DSF DE 25 09 97, PAG 19982,
NA QUAL CONSTA, EM ORDEM DO DIA, A DISCUSSÃO SOBRE O
PRESENTE PROJETO, EM SESSÃO DO DIA 24 09 97.

08 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

08 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.



- 09 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 09 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 09 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO.
- 09 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 10 10 PAG 21533 E 21534.
- 09 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE OUTUBRO DE 1997.
- 13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 608 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
DSF 14 10 PAG 21789 E 21790.
- 13 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 13 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1997.
- 27 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DA REDAÇÃO
FINAL.
- 04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A REDAÇÃO FINAL E CONSIDERADA DEFINITIVAMENTE APROVADA,
NOS TERMOS DO ART. 324, DO REGIMENTO INTERNO
- 04 11 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 NOV 1997 036276

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO GERAL

Ofício nº 1241 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências”.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/11/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/..



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 608, DE 1997 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1997.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1997, que dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

Sala das Reuniões da Comissão, 13 de outubro de 1997. – **Antônio Carlos Magalhães**, Presidente – **Ronaldo Cunha Lima** Relator – **Júnia Marise** – **Geraldo Melo**.

ANEXO AO PARECER Nº 608, DE 1997

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência privada, organizada na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações posteriores, patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Deliberativo é o órgão supremo das decisões da entidade fechada de previdência privada, e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta segundo o princípio majoritário, e por mem-

bro que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

§ 1º O Conselho Deliberativo elegerá seu presidente dentre seus membros.

§ 2º O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria de seus membros, tendo o presidente somente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Os membros suplentes do Conselho Deliberativo serão eleitos ou indicados na forma prevista neste artigo e seu número será igual ao de membros efetivos.

Art. 3º O Conselho Deliberativo elegerá os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, se existir, segundo o critério majoritário.

Art. 4º O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela Fiscalização da gestão administrativa e econômico-Financeira e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Fiscal terá um respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Os participantes terão direito de acesso a todas as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria.

Art. 6º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria serão de, no mínimo, dois e, no máximo, três anos, admitida a recondução.



§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser destituídos mediante decisão da maioria absoluta dos participantes da entidade.

§ 2º Os membros da Diretoria poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverão ser, obrigatoriamente, participantes do plano de benefícios da entidade fechada, de previdência privada e não poderão ser, simultaneamente, conselheiros ou diretores da entidade patrocinadora.

Art. 8º Será garantida estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada aos membros de todos os órgãos colegiados pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

Parágrafo único. A estabilidade de que trata este artigo terá seu início quando do registro da candidatura ao cargo e estender-se-á até o ano após o término do mandato.

Art. 9º A composição numérica do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria de cada entidade fechada de previdência privada será definida em seus estatutos, de acordo com suas especialidades.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência privada promoverão, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei, as adequações necessárias em seus estatutos sociais para se ajustarem a estas disposições.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14.10.97

Lote: 76
Caixa: 190
PL Nº 3847/1997
12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Indefiro, porque a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá se manifestar oportunamente sobre a questão, na forma e na ordem ditada no art. 53 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 06/05/99 PRESIDENTE

Ofício nº 27 /99-P

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Tramita neste órgão o Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, do Senado Federal (PLS nº 176/97), que "dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências", para o qual foi designada Relatora a Deputada Rita Camata.

Em sua argumentação, mediante requerimento apresentado na Secretaria da Comissão, a parlamentar ressalta que a partir da Emenda Constitucional nº 20, as regras referentes às Entidades Fechadas de Previdência Fechada - EFPP deveriam ser tratadas em lei complementar e não em lei ordinária, e requer, segundo disposto no art. 140 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que a mesma se manifeste quanto à constitucionalidade do Projeto em tela.

Face o exposto, submeto à douda decisão de Vossa Excelência o objeto do Requerimento apresentado pela Deputada Rita Camata, cópia anexa.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA ME - A	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n° <i>1551/99</i>
Data: <i>28/04/99</i>	Hora: <i>18:28</i>
<i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 1999

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, do Senado Federal, para o qual fui designada Relatora, propõe alteração na legislação relativa às entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no tocante à sua estrutura organizacional.

Este Projeto de Lei originou-se da chamada "CPI do PP", instalada no Senado Federal com o objetivo de apurar fraudes cometidas com títulos públicos. Ao longo de seus trabalhos, aquela CPI detectou várias irregularidades cometidas junto às entidades fechadas de previdência privada.

Diante dos fatos apurados, foi elaborado o presente Projeto de Lei, que objetiva aumentar a participação dos empregados nos órgãos de gestão e controle dos fundos de pensão para eliminar as fraudes que podem levar ao completo desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência complementar.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ALCEU COLLARES

MD Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família



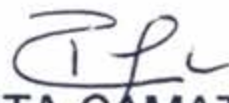
CÂMARA DOS DEPUTADOS

De ressaltar, no entanto, que o presente projeto de lei está em desacordo com as normas constitucionais vigentes a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20. De fato, esta Emenda prevê que as regras referentes às EFPP sejam tratadas em lei complementar e não em lei ordinária.

Além disso, já se encontram nesta Casa três Projetos de Lei Complementar, enviados pelo Poder Executivo, dispondo sobre previdência complementar, inclusive sobre a gestão dos fundos de pensão.

Ante o exposto requeiro a V. Exa., com base no art. 140 do Regimento Interno, solicite junto ao Presidente da Câmara audiência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1999.


Deputada RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 065/2001

Brasília, 09 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 3.847/97, do Senado Federal.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 459/99

Brasília, 6 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 28 de abril do corrente ano, no sentido de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, sobre a constitucionalidade do PL 3.847, de 1997, do Senado Federal, que *Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências*, tendo em vista as razões expostas pela Relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, a ilustre Deputada Rita Camata, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei a seguinte decisão:

"Indefiro, porque a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá se manifestar oportunamente sobre a questão, na forma e na ordem ditadas no art. 53 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ALCEU COLLARES
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL	
Em, _____	às _____ hs.
Nome: _____	
Ponto: _____	

RM 1552/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a estrutura gerencial das entidades fechadas de previdência privada - EFPP - patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, os Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Determina que o Conselho Deliberativo, órgão supremo das decisões das EFPP, será composto paritariamente por representantes dos patrocinadores e dos participantes. Caberá ao próprio Conselho eleger, dentre seus membros, seu Presidente. Da mesma forma, caberá ao Conselho Deliberativo eleger os membros da Diretoria da EFPP.



O Conselho Fiscal, por seu turno, também será composto paritariamente por representantes dos patrocinadores e dos participantes, e deverá fiscalizar a gestão administrativa, econômica e financeira da entidade.

Estabelece mandato de no mínimo dois e no máximo três anos para todos os membros de Conselhos e Diretoria, permitida uma recondução, e que os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverão ser obrigatoriamente participantes do plano de benefícios da entidade fechada, não podendo ser simultaneamente conselheiros ou diretores da patrocinadora.

Finalmente, assegura estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada dos membros de todos os Conselhos e Diretoria pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, originou-se da chamada "CPI do PP", instalada no Senado Federal com o objetivo de apurar fraudes cometidas com títulos públicos. Ao longo dos trabalhos, aquela CPI detectou várias irregularidades cometidas junto às entidades fechadas de previdência privada, principalmente aquelas patrocinadas por entidades públicas.

Diante dos fatos apurados, a CPI recomendou que fosse ampliada a participação dos trabalhadores na gestão dos fundos fechados, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma de evitar a malversação de seus recursos, haja vista que as fraudes detectadas poderiam levar, no longo prazo, ao completo desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência complementar.

Com vistas a atingir este objetivo, foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, ora em análise, o qual determina que as entidades fechadas patrocinadas por órgãos públicos seriam geridas por um Conselho Deliberativo composto paritariamente por representantes dos trabalhadores e patrocinadores e fiscalizadas por um Conselho Fiscal também composto paritariamente. Tanto a Diretoria Executiva como o próprio Presidente da entidade fechada seriam escolhidos pelo Conselho Deliberativo.

De ressaltar, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 20, que reformulou o sistema previdenciário, previu que a matéria relativa a entidades de previdência privada deverá ser tratada em Lei Complementar. Cabe mencionar, ainda, que já se encontram no Congresso Nacional três Projetos de Lei Complementar, originários do Poder Executivo, dispondo sobre entidades de previdência privada: o de nº 8 que diz respeito à relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar; o de nº 9 que dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; e, finalmente, o de nº 10 que reformula todo o sistema de previdência complementar, incluindo as entidades abertas e fechadas. Para a apreciação destas proposições foram criadas, simultaneamente, três Comissões Especiais nesta Casa.

As disposições contidas no Projeto de Lei 3.847, de 1997, estão contempladas no referido Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, e, principalmente, no Projeto de Lei Complementar nº 8, que trata especificamente das entidades fechadas patrocinadas por entidades públicas.

Julgamos que esta importante questão relativa à gestão dos fundos de pensão patrocinados por órgãos ligados ao setor público necessita ser profundamente debatida por Parlamentares, técnicos e representantes da sociedade, o que deverá acontecer nas Comissões Especiais encarregadas de analisar a matéria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, não podemos deixar de nos posicionar favoravelmente ao mérito desta proposição oriunda do Senado Federal, mesmo levando em conta que a matéria nele contida será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

amplamente debatida no âmbito das referidas Comissões Especiais e a dúvida quanto à sua constitucionalidade, que será oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 1997.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

90532200.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997

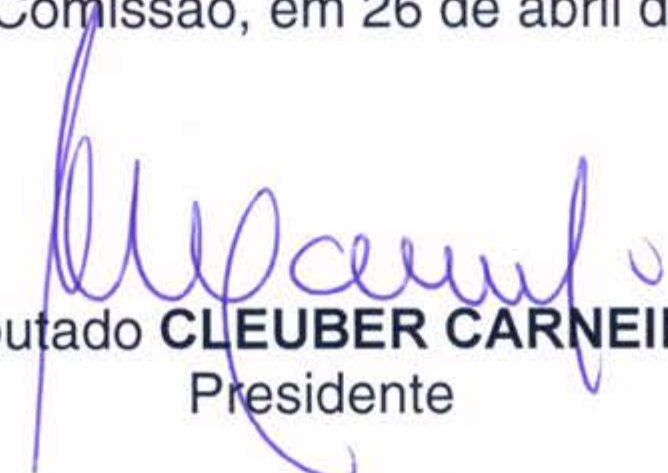
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata. O Deputado Jorge Alberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Giglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Glycon Terra Pinto, Ivanio Guerra, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Osmânio Pereira, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Saulo Pedrosa, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE ALBERTO

O Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Originário do Senado Federal em decorrência da chamada “CPI do PP”, o projeto é anterior a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e que no Artigo 202 da Constituição Federal, na redação da citada Emenda Constitucional, determina que matéria relacionada a Previdência Complementar será regulamentada por Lei Complementar, in verbis:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar." (grifo nosso)

Dessa forma, a técnica legislativa adotada, Projeto de Lei, não está de acordo com o mandamento constitucional, ou seja, que Previdência Complementar será regulamentada, exclusivamente, por Lei Complementar.

Cumprе ressaltar que os projetos de Lei Complementar, originados do Poder Executivo foram encaminhados ao Congresso Nacional em 15 de março de 1999 e disciplinam respectivamente: o PLC nº 10/99, na Câmara, e 63/99, no Senado, “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar”, o PLC nº 8/99, na Câmara, e 1/2000, no Senado, “Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar”, e o PLC nº 9/99, na Câmara “Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”. Vale lembrar que as regras propostas pelo PL nº 3.847 já foram, na sua maior parte, desenvolvidas com pequenas variações no PLC nº 01/00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tanto o projeto de Lei Complementar geral que disciplina o regime de previdência complementar, contendo as regras aplicáveis a toda e qualquer entidade de previdência complementar, como o específico, que inclui regras especiais para as entidades patrocinadas por empresas vinculadas à administração pública, tratam da estrutura organizacional das entidades de previdência complementar. Vale ressaltar que PLC nº 01/00, quanto o PLC nº 63 já foram aprovados pelas Comissões Especiais criadas para analisá-los, pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, estando, portanto, em fase final para a aprovação pelo Congresso Nacional e posterior sanção pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Dessa forma, entendo que a tramitação do Projeto de Lei, ora em análise, está prejudicada pelos motivos anteriormente expostos, **e apresento meu voto contrário ao Projeto de Lei 3.847, de 1997.**

Sala das Comissões,


JORGE ALBERTO
Deputado Federal PMDB/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 11 / 12 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 193/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.847-A/97, do Sr. Edison Andrino.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA DE ESTADO DA MESA	
Assinado	Alexandra
Orgão	CCP
Data:	17/12/00
Ass:	[Assinatura]
	4055/00
	18:20
	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 65/01 CFT
Publique-se.
Em: 21/05/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1714 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gabinete da Presidência
Em 15 / 05 / 01.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Of.P- nº 065/2001

Brasília, 09 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 3.847/97, do Senado Federal.

Cordiais Saudações.

Michel Temer
Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76
PL N° 3847/1997
27
Caixa: 190

11.20

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão: <u>Presidência</u>	n.º <u>1749/27</u>
Data: <u>16/05/01</u>	Hora: <u>11.20</u>
Ass.: <u>Ângela</u>	Fone: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 176/97

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência privada, organizadas na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações posteriores, patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Deliberativo é o órgão supremo das decisões da entidade fechada de previdência privada, e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

§ 1º O Conselho Deliberativo elegerá seu presidente dentre seus membros.

§ 2º O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria de seus membros, tendo o presidente somente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Os membros suplentes do Conselho Deliberativo serão eleitos ou indicados na forma prevista neste artigo e seu número será igual ao de membros efetivos.

Art. 3º O Conselho Deliberativo elegerá os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, se existir, segundo o critério majoritário.

Art. 4º O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Fiscal terá um respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Os participantes terão direito de acesso a todas as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria.

Art. 6º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria serão de, no mínimo, dois e, no máximo, três anos, admitida a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser destituídos mediante decisão da maioria absoluta dos participantes da entidade.

§ 2º Os membros da Diretoria poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverão ser, obrigatoriamente, participantes do plano de benefícios da entidade fechada, de previdência privada e não poderão ser, simultaneamente, conselheiros ou diretores da entidade patrocinadora.

Art. 8º Será garantida estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada aos membros de todos os órgãos colegiados pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

Parágrafo único. A estabilidade de que trata este artigo terá seu início quando do registro da candidatura ao cargo e estender-se-á até um ano após o término do mandato.

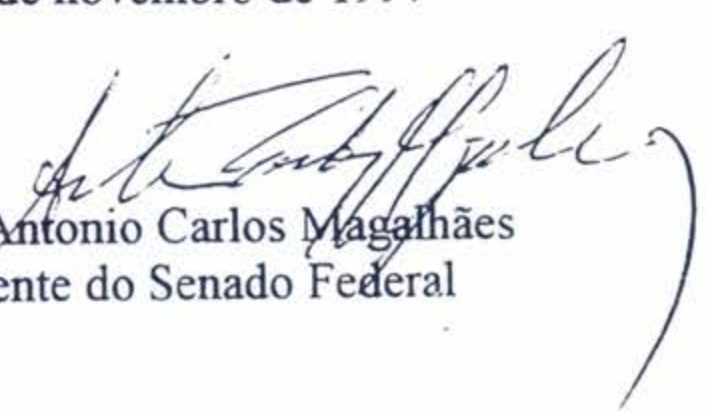
Art. 9º A composição numérica do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria de cada entidade fechada de previdência privada será definida em seus estatutos, de acordo com suas especificidades.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência privada promoverão, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei, as adequações necessárias em seus estatutos sociais para se ajustarem a estas disposições.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977

DISPÕE SOBRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Introdução

Art.1º - Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º - A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei.

Art. 3º - A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico- financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

.....
.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00176 1997 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 26 08 1997
SENADO : PLS 00176 1997

AUTOR COMISSÃO : CPI DOS TITULOS PUBLICOS

EMENTA DISPÕE SOBRE A GESTÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
PRIVADA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
04 11 9197 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 05 11 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 04 11 1997

TRAMITAÇÃO

26 08 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 20 (VINTE) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

26 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA. DEVENDO FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 27 08 PAG 17336.

04 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DSF 05 09 PAG 18164.

04 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 04 DE SETEMBRO DE 1997.

11 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 24 DE SETEMBRO DE 1997.

24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 809, DO SEN BERNARDO
CABRAL, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA
PARA A SESSÃO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 1997.
DSF 25 09 PAG 19982.

24 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1997.

08 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, NESTA DATA, COPIA DO DSF DE 25 09 97, PAG 19982,
NA QUAL CONSTA, EM ORDEM DO DIA, A DISCUSSÃO SOBRE O
PRESENTE PROJETO, EM SESSÃO DO DIA 24 09 97.

08 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

08 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.

09 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

09 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.

09 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO.

09 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR. PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 10 10 PAG 21533 E 21534.

09 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE OUTUBRO DE 1997.

13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 608 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
DSF 14 10 PAG 21789 E 21790.

13 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

13 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1997.

27 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 1997.

04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DA REDAÇÃO
FINAL.

04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A REDAÇÃO FINAL E CONSIDERADA DEFINITIVAMENTE APROVADA,
NOS TERMOS DO ART. 324, DO REGIMENTO INTERNO

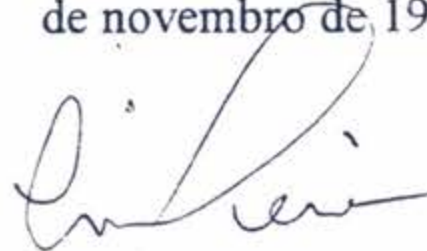
04 11 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1241

Ofício nº 1241 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências".

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/..

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

SGM/P nº 459/99

Brasília, 6 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 28 de abril do corrente ano, no sentido de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em audiência, sobre a constitucionalidade do PL 3.847, de 1997, do Senado Federal, que *Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências*, tendo em vista as razões expostas pela Relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, a ilustre Deputada Rita Camata, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei a seguinte decisão:

"Indefiro, porque a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá se manifestar oportunamente sobre a questão, na forma e na ordem ditadas no art. 53 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ALCEU COLLARES
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a estrutura gerencial das entidades fechadas de previdência privada - EFPP - patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, os Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Determina que o Conselho Deliberativo, órgão supremo das decisões das EFPP, será composto paritariamente por representantes dos patrocinadores e dos participantes. Caberá ao próprio Conselho eleger, dentre seus membros, seu Presidente. Da mesma forma, caberá ao Conselho Deliberativo eleger os membros da Diretoria da EFPP.



O Conselho Fiscal, por seu turno, também será composto paritariamente por representantes dos patrocinadores e dos participantes, e deverá fiscalizar a gestão administrativa, econômica e financeira da entidade.

Estabelece mandato de no mínimo dois e no máximo três anos para todos os membros de Conselhos e Diretoria, permitida uma recondução, e que os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverão ser obrigatoriamente participantes do plano de benefícios da entidade fechada, não podendo ser simultaneamente conselheiros ou diretores da patrocinadora.

Finalmente, assegura estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada dos membros de todos os Conselhos e Diretoria pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, originou-se da chamada "CPI do PP", instalada no Senado Federal com o objetivo de apurar fraudes cometidas com títulos públicos. Ao longo dos trabalhos, aquela CPI detectou várias irregularidades cometidas junto às entidades fechadas de previdência privada, principalmente aquelas patrocinadas por entidades públicas.

Diante dos fatos apurados, a CPI recomendou que fosse ampliada a participação dos trabalhadores na gestão dos fundos fechados, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma de evitar a malversação de seus recursos, haja vista que as fraudes detectadas poderiam levar, no longo prazo, ao completo desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência complementar.

Com vistas a atingir este objetivo, foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, ora em análise, o qual determina que as entidades fechadas patrocinadas por órgãos públicos seriam geridas por um Conselho Deliberativo composto paritariamente por representantes dos trabalhadores e patrocinadores e fiscalizadas por um Conselho Fiscal também composto paritariamente. Tanto a Diretoria Executiva como o próprio Presidente da entidade fechada seriam escolhidos pelo Conselho Deliberativo.

De ressaltar, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 20, que reformulou o sistema previdenciário, previu que a matéria relativa a entidades de previdência privada deverá ser tratada em Lei Complementar. Cabe mencionar, ainda, que já se encontram no Congresso Nacional três Projetos de Lei Complementar, originários do Poder Executivo, dispendo sobre entidades de previdência privada: o de nº 8 que diz respeito à relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar; o de nº 9 que dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; e, finalmente, o de nº 10 que reformula todo o sistema de previdência complementar, incluindo as entidades abertas e fechadas. Para a apreciação destas proposições foram criadas, simultaneamente, três Comissões Especiais nesta Casa.

As disposições contidas no Projeto de Lei 3.847, de 1997, estão contempladas no referido Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, e, principalmente, no Projeto de Lei Complementar nº 8, que trata especificamente das entidades fechadas patrocinadas por entidades públicas.

Julgamos que esta importante questão relativa à gestão dos fundos de pensão patrocinados por órgãos ligados ao setor público necessita ser profundamente debatida por Parlamentares, técnicos e representantes da sociedade, o que deverá acontecer nas Comissões Especiais encarregadas de analisar a matéria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, não podemos deixar de nos posicionar favoravelmente ao mérito desta proposição oriunda do Senado Federal, mesmo levando em conta que a matéria nele contida será

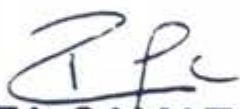


CÂMARA DOS DEPUTADOS

amplamente debatida no âmbito das referidas Comissões Especiais e a dúvida quanto à sua constitucionalidade, que será oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 1997.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

90532200.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997

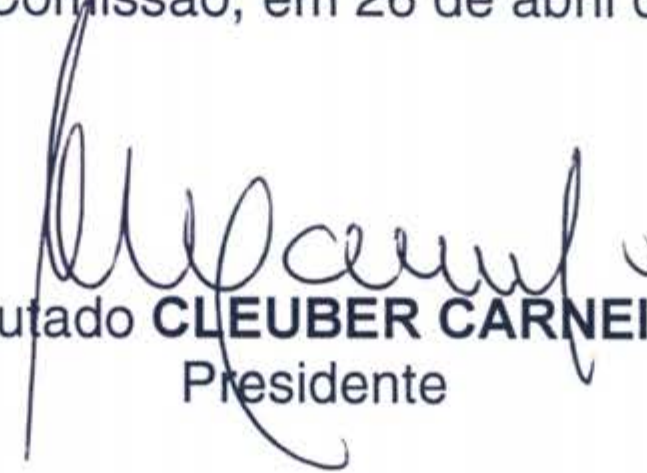
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata. O Deputado Jorge Alberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Giglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Glycon Terra Pinto, Ivanio Guerra, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Osmânio Pereira, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Saulo Pedrosa, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1997

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE ALBERTO

O Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Originário do Senado Federal em decorrência da chamada “CPI do PP”, o projeto é anterior a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e que no Artigo 202 da Constituição Federal, na redação da citada Emenda Constitucional, determina que matéria relacionada a Previdência Complementar será regulamentada por Lei Complementar, in verbis:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.” (grifo nosso)

Dessa forma, a técnica legislativa adotada, Projeto de Lei, não está de acordo com o mandamento constitucional, ou seja, que Previdência Complementar será regulamentada, exclusivamente, por Lei Complementar.

Cumprе ressaltar que os projetos de Lei Complementar, originados do Poder Executivo foram encaminhados ao Congresso Nacional em 15 de março de 1999 e disciplinam respectivamente: o PLC nº 10/99, na Câmara, e 63/99, no Senado, “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar”, o PLC nº 8/99, na Câmara, e 1/2000, no Senado, “Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar”, e o PLC nº 9/99, na Câmara “Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”. Vale lembrar que as regras propostas pelo PL nº 3.847 já foram, na sua maior parte, desenvolvidas com pequenas variações no PLC nº 01/00.

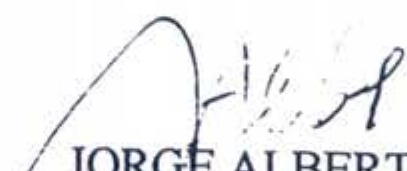


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tanto o projeto de Lei Complementar geral que disciplina o regime de previdência complementar, contendo as regras aplicáveis a toda e qualquer entidade de previdência complementar, como o específico, que inclui regras especiais para as entidades patrocinadas por empresas vinculadas à administração pública, tratam da estrutura organizacional das entidades de previdência complementar. Vale ressaltar que PLC nº 01/00, quanto o PLC nº 63 já foram aprovados pelas Comissões Especiais criadas para analisá-los, pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, estando, portanto, em fase final para a aprovação pelo Congresso Nacional e posterior sanção pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Dessa forma, entendo que a tramitação do Projeto de Lei, ora em análise, está prejudicada pelos motivos anteriormente expostos, **e apresento meu voto contrário ao Projeto de Lei 3.847, de 1997.**

Sala das Comissões,


JORGE ALBERTO
Deputado Federal PMDB/SE



PROJETO DE LEI Nº 3847/97

Dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência privada, organizadas na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações posteriores, patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Deliberativo é o órgão supremo das decisões da entidade fechada de previdência privada, e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

§ 1º O Conselho Deliberativo elegerá seu presidente dentre seus membros.

§ 2º O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria de seus membros, tendo o presidente somente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Os membros suplentes do Conselho Deliberativo serão eleitos ou indicados na forma prevista neste artigo e seu número será igual ao de membros efetivos.

Art. 3º O Conselho Deliberativo elegerá os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, se existir, segundo o critério majoritário.

Art. 4º O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Fiscal terá um respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Os participantes terão direito de acesso a todas as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria.

Art. 6º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria serão de, no mínimo, dois e, no máximo, três anos, admitida a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser destituídos mediante decisão da maioria absoluta dos participantes da entidade.

§ 2º Os membros da Diretoria poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverão ser, obrigatoriamente, participantes do plano de benefícios da entidade fechada, de previdência privada e não poderão ser, simultaneamente, conselheiros ou diretores da entidade patrocinadora.

Art. 8º Será garantida estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada aos membros de todos os órgãos colegiados pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

Parágrafo único. A estabilidade de que trata este artigo terá seu início quando do registro da candidatura ao cargo e estender-se-á até um ano após o término do mandato.

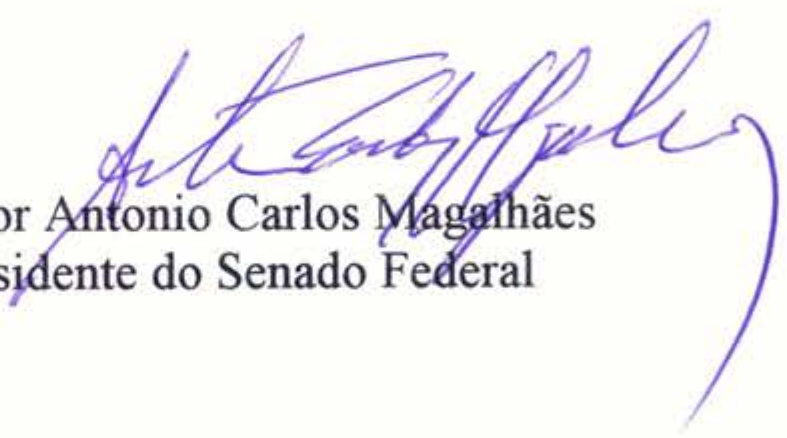
Art. 9º A composição numérica do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria de cada entidade fechada de previdência privada será definida em seus estatutos, de acordo com suas especificidades.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência privada promoverão, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei, as adequações necessárias em seus estatutos sociais para se ajustarem a estas disposições.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: Comissão de Finanças e Tributação

TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

ASSUNTO: PL nº 3.847, de 1997; constitucionalidade e
prejudicialidade.

CONSULTOR: Roberto Bocaccio Piscitelli

DATA: Abril/2001



A Comissão de Finanças e Tributação solicita manifestação desta Consultoria a propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 3.847, de 1997, originário do Senado Federal, que dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

As questões são as seguintes:

- 1ª a matéria tratada no referido PL deve ser objeto de Projeto de Lei Complementar, de acordo com a EC nº 20/98?
- 2ª o PL em tela se encontra prejudicado, tendo em vista os Projetos de Lei Complementar nºs 8/97, 9/97 e 10/97, já votados na Câmara dos Deputados, remetidos ao Senado Federal e, agora, retornando a esta Casa por terem sido emendados naquela?

Inicialmente, releva notar que, já na Comissão de Seguridade Social e Família, levantou-se a dúvida quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.847, de 1997.

O PL nº 3.847/97 trata dos órgãos que constituem as entidades de previdência privada, organizadas na forma da Lei nº 6.435, de 1997, e posteriores alterações, quando patrocinadas por entidades controladas pelo Poder Público: competências, composição, eleição e mandatos de seus integrantes, impedimentos, relações empregatícias com a patrocinadora.

Com efeito, nos termos da EC nº 20, de 1998, art. 202, § 4º, “Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada”.

Mais adiante, o § 6º dispõe que “A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão



em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.

Isto responde afirmativamente à primeira questão formulada.

Quanto à segunda questão, trata-se, em resumo, do que segue.

O PLC nº 08-E, de 1999, cuida da relação entre os entes públicos, inclusive suas entidades, como patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas. Seu capítulo III aborda o mesmo objeto do PL nº 3.847, de 1997: estrutura organizacional, conselhos deliberativo e fiscal e diretoria-executiva das entidades de previdência complementar.

O PLC nº 09-C, de 1999, diz respeito ao regime de previdência complementar das pessoas políticas, destinado aos servidores titulares de cargo efetivo (CF, art. 40, §§ 14, 15 e 16). A matéria é estranha ao conteúdo do PL nº 3.847, de 1997.

O PLC nº 10-D, de 1999, trata do regime de previdência privada, facultativo, e complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social. Seu art. 35 e parágrafos aborda os aspectos relacionados aos conselhos deliberativo e fiscal e à diretoria executiva das entidades fechadas de previdência complementar, tangenciando, portanto, o objeto do PL nº 3.847, de 1997.

Entendemos, deste modo, que a segunda questão também apresenta resposta afirmativa, pelo menos no que concerne aos PLCs nºs 08 e 10, ambos de 1999.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Consultoria Legislativa, em 03 de maio de 2001.

Roberto Boccacio Piscitelli
Consultor Legislativo